

PARECER GQ

Inicialmente, convém, aqui, observar o fato de que, em **2 de fevereiro de 2009**, foi editada a ***Lei nº 11.907***, que, dentre outras providências, "***Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.***" (v. Ementa da ***Lei nº 11.907/2009***), visando a alterar, portanto, as disposições da **Lei 8.691/93** (v. Arts. 53 a 59 da ***Lei nº 11.907/2009***), até então.

A ***Lei nº 11.907/2009***, em seu ***Art. 56***, a instituiu a **Gratificação de Qualificação - GQ** e modificou as regras do adicional de titulação contidas no ***Art. 21***, da ***Lei nº 8.691/93***, em relação aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis **intermediário** e **auxiliar** integrantes das **Carreiras** de **Desenvolvimento Tecnológico** e de **Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia**, ao dispor:

"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do

cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão;

e
II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.” (grifos nossos)

Nessa senda, primeira conclusão até aqui: para que o servidor faça jus aos **níveis II e III da GQ**, basta que comprove sua participação em **curso de formação acadêmica**, no nível mínimo de **graduação**.

Ainda, o **Art. 56** e seus **§§ 1º e 2º**, da **Lei nº 11.907/2009**, estabelece que os requisitos técnico-funcionais acadêmicos e organizacionais necessários á percepção da **Gratificação de Qualificação GQ** abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, bem como sua formação acadêmica e profissional; e, ainda, determina que, os cursos a que se referem tal artigo, deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos, **in verbis**:

"Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II. à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.”

Ato contínuo, o **§ 5º** do citado Artigo de Lei dispõe que, para fazer jus aos **níveis II e III da GQ**, os servidores deverão comprovar a participação em ***cursos de formação acadêmica***, assim vejamos:

“Art. 56 ...

...

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.”

Por fim, o **§ 7º** do mesmo **Art. 56** afirma que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas:

“Art. 56 ...

...

7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de

equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

Fica evidenciado, pois, que a Lei, expressamente, assegura ao servidor o direito de galgar, sucessivamente, o nível de **GQ**, mediante a conclusão, apenas, de curso de formação acadêmica, em nível de **graduação**, em nenhum momento exigindo, para tanto, a titulação do curso de Doutorado.

Evoluindo, Só **lei específica** pode **fixar** ou **alterar** a **remuneração dos servidores públicos**, estes que não estão sujeitos a qualquer espécie de juízo de valor infralegal, que acrescente, para mais, os requisitos para que possam, os destinatários da previsão legal, fazer jus a determinada parcela de sua composição remuneratória. Justo por isso, no caso, se a lei **stricto sensu** (**Lei nº 11.907**, de 2 de fevereiro de 2009), se contenta com a **formação acadêmica**, no nível mínimo de **graduação**, para fazer jus às GRATIFICAÇÕES denominadas **GQ II** e **GQ III**, jamais poderá a Administração, mediante mera disposição infralegal, exigir dele mais que esse nível, pena de ineficácia da instrução administrativa, que, em vão, venha a ser expedida nesse sentido.

Nesse lado ainda e corroborando com o entendimento acima, foi aprovada a **LEI Nº 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.**, que, no CAPÍTULO XXVIII, dispõe sobre o PLANO DE

CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Senão vejamos:

Art. 33. A [Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

["Art. 56.](#) Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º

.....
.....

.....
.....

[II -](#) à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

[§ 2º](#) Os cursos a que se referem os incisos II e III do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação.

.....
.....

§ 4º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se

refere o **caput**, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação.

§ 5º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 7º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor.

§ 8º (Revogado).” (NR)

Com efeito, a legislação acima em nada regulamenta a legislação anterior que dispunha sobre a matéria, ao revés, altera somente a carga horária necessária para efeito de obter-se a GQ.

Nada obstante, a lume da legislação acima, o MPOG, editou a Orientação Normativa n. 02, de 18 de janeiro de 2013, estabelecendo orientação as entidades vinculadas ao SIPEC, quanto a percepção da GQ's.

Nessa quadra, de efeito, afora a reprodução idêntica ao que dispõe a lei n 12.778/12, no artigo 2º, verifica-se a inovação no paragrafo único e na disposição final que ora reproduzo, vejamos:

Parágrafo único - Até que sejam identificados os diplomas, certificados, atestados ou declarações de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e carga horária, para os fins de que trata o caput, os órgãos e entidades deverão adotar o seguinte:

I - os servidores abrangidos pelos arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2009 deverão permanecer no respectivo nível de GQ em que se encontravam quando da edição da Lei nº 12.778, de 2012; e

II - os servidores abrangidos pelos arts. 63-B, 82-B e 105-C da Lei nº 11.355, de 2006, deverão perceber o valor equivalente ao nível I da GQ.

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º - É vedada a concessão de novas GQs para os ocupantes de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, do Plano de Carreiras e

Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi até a edição do Decreto regulamentador da Lei nº 12.778, de 2012.

Art. 4º - O disposto nesta Orientação Normativa aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, desde que o servidor aposentado ou instituidor de pensão tenha percebido Adicional de Titulação em 29 de agosto de 2008.

Assim sendo, sorvendo o importante para a questão acima, predica, claramente, ainda, a regulamentação a Lei nº 12.778, de 2012.

Já o artigo 4º da ON acima, **assegura aos aposentados** e pensionistas antes das reformas da previdência e que se aposentaram pelas EC 41 e 47 , ou seja, dos que entraram no serviço público até 2003, que ficarão vinculados a carreira. exclui os que não tiverem integralidade (que entraram depois de 2004, cuja aposentadoria será pela média – lei 10.887 de 2004 ou que vierem a ingressar após 2012, lei 12.618 de 2012, cuja aposentadoria será até o teto do INSS mais o valor do funpresp do executivo – fundo de pensão obrigatório.

Por fim, é perfeitamente entendível que aqueles que têm 250 horas ou mais de qualificação devem ser enquadrados diretamente na GQ2, aplicando raciocínio semelhante para aqueles que têm 360 horas para enquadramento na GQ3, quando as horas de qualificação já tiverem sido reconhecidas, consoante o que dispõe o artigo 3º da ON.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2013.

PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO

Assessor Jurídico da AFINCA

CORINA ELOISA DA SILVA

Assessora Jurídica da AFINCA